TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0512733-77.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Jose Carlos Rogante Junior

CONCLUSÃO.

Em 05 de junho de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza

de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. GABRIELA MÜLLER

CARIOBA ATTANASIO.

Eu, Jiseli Ap. Z. Rodrigues, Chefe de Seção, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs

Embargos Infringentes contra a sentença que determinou a extinção da execução de pequeno valor. Aduz que o valor atualizado não é irrisório; que a decisão viola o direito de acesso ao Judiciário e que cabe ao Município verificar a conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Há Lei Municipal (nº 16.033/12) autorizando o não ajuizamento de execuções fiscais nas quais se pretende receber quantia igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como permitindo que se desista das já ajuizadas.

Foi considerado por este Juízo, como parâmetro, o valor da causa, inferior ao previsto na Lei Municipal, pois, por ocasião da propositura da ação, o débito já estava atualizado e acrescido dos encargos.

A pretensão fazendária no recebimento de quantia irrisória desqualifica o título executivo ante a patente falta de interesse de agir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Neste sentido já se decidiu que: "Havendo disparidade entre o valor que se busca obter através do Judiciário, via execução fiscal, e o efetivo custo do processo, sendo este valor ínfimo, portanto, correta está a sentença que indefere a inicial extinguindo o processo por falta de interesse de agir" (apelação cível nº 020.730.576).

De fato, a insistência no prosseguimento de ações como a de que se trata é incoerente, pois seu custo será superior ao crédito que se busca e só colaboram para abarrotar as prateleiras dos Fóruns, retirando-se o foco das ações que efetivamente podem trazer proveito econômico para os cofres públicos.

Por sua vez, a doutrina se manifesta uniformemente com as decisões dos Tribunais: (...) "às vezes a ausência de utilidade suficiente a legitimar o exercício da jurisdição decorre de juízos negativos feitos pelo legislador, em vista do confronto entre a possível utilidade do provimento e o custo social de sua preparação. (...) A ausência do interesse de agir é sempre o resultado do Juízo valorativo desfavorável feito discricionariamente na lei sempre que, o seu Juízo insondável pelo Juiz (apenas interpretando racionalmente), a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho de sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (...) Nos casos em que a utilidade do exercício da jurisdição se reputa insuficiente, sendo o custo social do processo mais significativo que as perspectivas de benefício a obter mediante o provimento, admite-se até que possa o demandante, alguma vez, ter interesse pessoal no provimento. Não se duvida, v.g., que ao sedizente credor, sem título executivo, seja útil e muito proveitoso realizar a execução forçada e obter a final o provimento satisfativo. Esse interesse que animar dito credor a promover a execução não se confunde, todavia, com o interesse de agir tal qual exposto no presente parágrafo, porque então não há coincidência entre ele e o interesse do Estado em realizar e emitir o provimento. As razões de ordem pública antes expostas, apoiadas em considerações acerca do custo social do processo, mostram que o interesse de agir, como condição da ação, traduz-se, em última análise, na coincidência entre o interesse do Estado e do demandante. É indispensável que, ao mesmo tempo em que se antevê para este um benefício a ser obtido mediante o provimento jurisdicional (tutela jurisdicional), também para o Estado seja este, em tese, capaz de trazer vantagens (pacificação social, autuação da ordem jurídica etc.). Esse contexto de ideias explica o emprego do adjetivo legítimo, a qualificar o interesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

processual. Sem a coincidência de interesses, geradora da suficiência da utilidade do provimento a critério do Estado, inexiste a legitimidade do interesse particular em face do sistema de interesse de agir como condição da ação. Significa, portanto, dizer simplificadamente o que na realidade e por extenso se chama legítimo interesse processual de agir" (Candido Rangel Dinamarco - Execução Civil, 5ª edição, Ed. Malheiros, 1.997, p. 262/3, p. 404/6).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos pela **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, mantendo-se a sentença.

PRIC

São Carlos, 05 de junho de 2014.